



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.726867/2019-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.402 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de novembro de 2023  
**Recorrente** ANTONIO MOLINA OGAYAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2015

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.  
COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo é passível de compensação na Declaração de Ajuste Anual, desde que comprovada a retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata, o presente processo, de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, f. 34-38, resultante de procedimento de revisão de declaração do exercício 2016, ano-calendário 2015, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 39.369,37, incluindo multa e juros de mora calculados até 29/11/2019.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu de **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**, tendo sido glosado o valor de R\$ 26.119,14, conforme descrito abaixo:

Da análise da documentação apresentada e dos dados constantes dos sistemas da RFB, conclui-se pela glosa do IRRF declarado como fonte pagadora TK3 Acabamentos e Confecções, CNPJ 01.861.643/0001-21, tendo em vista que o contribuinte não apresentou comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e que a empresa não informou IRRF em DIRF para o contribuinte nem recolheu valores com o código 3208 (IRRF - aluguéis e royalties pagos a pessoa física).

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 08/11/2019, fis. 39.

Em 04/12/2019 o interessado apresentou impugnação, fis. 3-5, alegando, em síntese, que ora apresenta o comprovante de rendimentos emitido pela administradora de imóveis e o contrato de locação. Pede o cancelamento do crédito tributário lançado.

A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente (fls. 55/57).

O contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, argumentando que houve a retenção de IR, apresentando informe de rendimentos e cópia de DIRF da fonte pagadora.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido em razão de o contribuinte ter apresentado apenas documentos emitidos pela imobiliária, nos quais constava a retenção de IRF, de R\$26.119,04, objeto do lançamento fiscal.

Ao recurso voluntário, o contribuinte anexou documentos emitidos pela fonte pagadora (informe de rendimentos e DIRF), tal qual exigido pelo colegiado a quo, comprovando, de forma inequívoca, que houve a alegada retenção de IRF sobre os rendimentos de aluguéis.

Por conta dessa comprovação, o lançamento deve ser cancelado.

## Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

